



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 480/2011
198ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 18.10.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3082/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.06466-3
AUTUANTE: ANTONIO GEVANO RIOS PONTE
RECORRENTE: CEJUL
RECORRIDO: METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. O contribuinte escriturou diversas notas fiscais no Livro Registro de Saídas, no exercício de 2005 sem que estas estivessem devidamente seladas, conforme determinada o Regulamento do ICMS, em seus artigos 157 e 158 do Dec. 24.569/97. Autuação **NULA** tendo em vista que ao contribuinte não foi dada a oportunidade de comprovar a efetivação das operações, a teor do § 4º do art. 158 do Decreto 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não providos. Confirmada a decisão de 1ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de emitir diversas notas fiscais de entradas em operações interestaduais, no exercício de 2005, sem a aposição do selo fiscal de trânsito.

Dispositivos infringidos: Art. 157 e 158, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 883.500,49

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Portaria nº 21/2009 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.02741 (fls.

336

08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.10350 (fls. 09) e cópias dos Livros Registro de Saídas, exercício de 2005 (fls. 10 a 29); Relação das notas fiscais sem aposição do selo fiscal de trânsito (fls. 30 a 40).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 52 a 58 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULDADE** do Auto de Infração, conforme fls. 319 a 323 dos autos.

Por meio do Parecer nº 52/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa, acima nominada, promoveu a saída de mercadorias em operações interestaduais, no exercício de 2005, no montante de R\$ 4.417.502,48 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.


Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.


Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Compulsando-se os autos do processo se constata que ao contribuinte não foi oportunizada a comprovação da efetiva saída das mercadorias do território cearense, a teor do § 4º do art. 158 do Decreto 24.569/97, fato que induz à nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 56 do Decreto 25.468/99.

Nesse sentido, acato os fundamentos do Parecer nº 52/2011, exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos da manifestação do Procurador do Estado.

 É como voto.



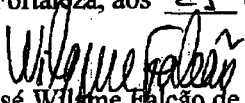
3346


DECISÃO

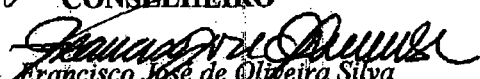
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nullidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

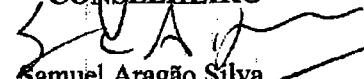

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR



Silvana Carvalho Lima Reschinkay
CONSELHEIRA

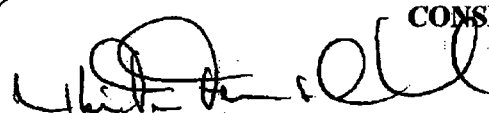

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO